Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.843 - SP (2019/0117776-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EDINHO AGUIAR LIMA
ADVOGADO	:	FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por EDINHO AGUIAR LIMA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL INDEFERIMENTO DA INICIAL DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE E VALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PRECLUSÃO RECURSO DESPROVIDO
>
> I - Preclusa a discussão acerca da legalidade e validade da determinação do MM. Juiz a quo para que fosse promovida a emenda da inicial. Se a parte autora não concordava com a determinação do juízo a quo, deveria, a
> partir da ciência do despacho tê-lo impugnado, mediante recurso próprio.
>
> II - Se, depois de dar oportunidade à autora emendar ou complementar a inicial, ela não cumprir integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.
>
> III - Recurso não provido.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a "argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente